


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 05 de outubro, 19 92ACORDÃO Nº .106-04.951

Recurso nº: - 62.294 - IRPF - EX: DE 1986

Recorrente: - WALDEMAR SANCHES

Recorrida: - DRF EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

NORMAS PROCESSUAIS - EXTINÇÃO DO PROCES
SO PELO PAGAMENTO - O pagamento extin-
 gue o crédito tributário e também mar-
 ca a extinção do conflito de interesses,
 antes qualificado pela resistência do
 contribuinte à pretensão do fisco. Re-
 curso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
 recurso interposto por WALDEMAR SANCHES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
 lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do
 recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que
 passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de outubro de 1992

Maria da Glória de Oliveira Coelho Leal
 MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE

Adelmo Martins Silva
 ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA
 SESSÃO DE: 04 DEZ 1992. FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
 lheiros: Mário Albertino Nunes, Wilfrido Augusto Marques, Ricar-
 do Valim Claus (Suplente convocado) e Paulo Irvin de Carvalho Vian-
 na. Ausente o Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13854-000.009/90-14

RECURSO Nº: 62.294

ACORDÃO Nº: 106-04.951

RECORRENTE: WALDEMAR SANCHES

R E L A T Ó R I O

WALDEMAR SANCHES, já qualificado nos autos, recorreu a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, da qual tomou ciência em 19 de setembro de 1990.

O presente procedimento decorre de ação fiscal levada a efeito junto à contribuinte SERGEL SERVIÇOS GERAIS AGRÍCOLAS DA LAVOURA S/C LTDA.

Em sessão realizada em 23 de outubro de 1991, esta Câmara, à unanimidade dos seus membros, decidiu converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator' (Resolução nº 106-0.534/91). Aludido o voto foi no sentido de que a repartição de origem se pronunciasse, conclusivamente, a respeito do procedimento principal e de seu resultado definitivo.

Agora, retorna o processo com a informação de fls. 76, segundo a qual o crédito tributário de que se trata foi pago, conforme DARF de fls. 75.

É o relatório

V O T O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, Relator:

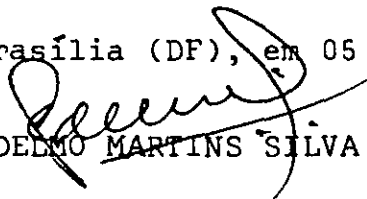
Informa a Agência da Receita Federal em Bebedouro (fls. 76) que o crédito tributário objeto deste processo foi pago, contorme DARF de fls. 75.

Ora, o pagamento extingue o crédito tributário (CTN, art. 156, inc. I).

Além disso, marca o fim do conflito de interesses, antes qualificado pela resistência do contribuinte à pretensão do Fisco.

Por estas razões, voto no sentido de que não se conheça do recurso por falta de objeto.

Brasília (DF), em 05 de outubro de 1992


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR